

Certifico, para os devidos fins, que esta  
Lei foi publicada no DOE, nesta Data  
29/09/2010  
Vera Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



LEI Nº 9.242 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2010  
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre parcelamento de débitos previdenciários junto à Paraíba Previdência - PBPREV, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - Previsão, em cada acordo, de parcelamento máximo de até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - Consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais, previstos no art. 2º e na alínea "b" inciso I do artigo 3º desta lei;

III - Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) a.a., para preservar o valor real do montante parcelado; e

IV - Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

**Art. 2º** As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a. e multa de mora.

**Art. 3º** Sobre as contribuições não recolhidas à PBPREV no prazo legal, depois de atualizadas, incidirá multa moratória, nos seguintes casos:

I - Para pagamento, após o vencimento da obrigação:

- a) 4% (quatro por cento), dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) 7% (sete por cento), no mês seguinte da obrigação;

c) 10% (dez por cento), a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

II - Quando não atendida a determinação contida no parágrafo único do *caput*, as multas serão aplicadas em dobro;

III - Após a notificação pelo gestor do RPPS ao ente devedor, sobre o débito incidirão as seguintes multas:

- a) 12% (doze por cento), até 15 dias do recebimento da notificação;
- b) 15% (quinze por cento), após do décimo quinto dia da notificação.

**Parágrafo único.** As contribuições serão informadas à PBPREV, até o 5º dia útil do mês subsequente ao recolhimento, de acordo com o relatório analítico das contribuições para o RPPS, anexo I.

**Art. 4º** O inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente.

**Art. 5º** Constituem motivos para rescisão do Termo de Parcelamento de Débito, ocorrendo independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, os seguintes:

I - Infração de qualquer das cláusulas do instrumento;

II - Falta de pagamento de 05 (cinco) parcelas alternadas, ou de 03 (três) consecutivas, ou na falta de recolhimento de quaisquer das contribuições mensais correntes;

III - A falta de recolhimento de quaisquer contribuições corrente mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos.

**Art. 6º** A rescisão motivada por um dos incisos acima importará na imediata rescisão do acordo firmado, além do vencimento e exigibilidade do total do débito confessado e objeto do parcelamento, que poderá ser cobrado, judicialmente pelos meios próprios e acrescido de todos os acessórios previstos em lei e aplicáveis ao caso, ou seja, que envolvam os dois entes de direito público signatários, inclusive custas processuais.

**Art. 7º** O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

**§1º** Não poderão ser objeto do acordo de que trata o *caput* as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

**§2º** Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo ente patronal, e as contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, referentes às competências até fevereiro de 2007, poderão ser parceladas da seguinte forma:

- a) Do ente patronal: em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas;
- b) Dos segurados: em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 3º O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao da publicação da lei ou termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

§ 4º Os parcelamentos efetivados até a data desta lei poderão ser revistos e a ela adequados.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João  
Pessoa, 21 de setembro de 2010; 122º da Proclamação da República.



**LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR**

Governador em Exercício

## ANEXO I

### RELATÓRIO ANALÍTICO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PBPREV

- (1) Órgão Patrocinador:  
(2) Mês/Ano de Competência:  
(3) Histórico do Recolhimento:

(4) Matricula	(5) Nome do Servidor	(6) Remuneração	(7) Base de Cálculo	(8) Servidor (11%)	(9) Patronal (22%)	(10) Total
Total do Repasse devido à PBPREV						

Instruções para preenchimento:

1. Nome do Ente Patronal
2. Competência do Exercício Devido
3. Descrição do Período de repasse
4. Número de Matrícula de cada servidor
5. Nome do servidor
6. Valor da Remuneração
7. Valor de Incidência da Contribuição
8. Quota descontada pelo servidor
9. Quota devida pela contribuição patronal
10. Total dos valores devidos à PBPREV